PARECER JURÍDICO
LCR – 101/2022

EMENTA: Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 1.320/2022, que Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.320/2022, que Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme se vislumbra pelas fls. 15/16.

O Projeto de Lei foi incluído na Pauta da Ordem do Dia do Primeiro Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de maio, ocasião em que foi lido em Plenário e determinado a sua conclusão às Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

O PL tramitou regularmente pelas referidas Comissões, obtendo Parecer favorável em ambas as Comissões, conforme consta de fls. 022/026 (Comissão de Justiça e Redação) e fls. 028/032 (Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social).

Estando devidamente em ordem, fora determinada a sua inclusão na Pauta da Sessão Ordinária realizada em data de 16 de maio do corrente ano, conforme Despacho de fls. 035.

Entretanto, na referida Sessão, o Projeto de Lei foi retirado de Pauta, atendendo pedido do Líder do Prefeito, Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, conforme Certidão de fls. 036.

O PL foi novamente incluído na Pauta de Sessão Ordinária do dia 13 de junho do corrente ano.

Submetido à primeira Discussão, o Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves apresentou a Emenda Modificativa nº 001, constante de fls. 039/040.

De igual forma, o Senhor Vereador Adriano Carvalho apresentou a Emenda Modificativa nº 002, constante de fls. 042/044 e as Emendas Aditivas nºs. 001, 002 e 003, constantes de fls. 046/051.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura das Emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores, como segue.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres Vereadores, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, verifico que as Emendas preenchem os requisitos de legalidade.

Entretanto, quanto ao mérito, passo à análise de cada Emenda, de maneira individual.

A Emenda Modificativa nº 001, apresentada

pelo Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, ao meu sentir, não encontra respaldo legal para seu seguimento.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, em seu artigo 16, inciso IV, se busca delimitar o tempo de uso dos veículos utilizados para o transporte escolar, definindo que os mesmos tenham no máximo 07 (sete) anos de uso, quando da realização da Licitação.

A modificação proposta, na referida Emenda, deixa vago esse prazo, aduzindo que cada Edital estabeleça o tempo de uso dos veículos, em cada Licitação.

Tal modificação, ao meu sentir, não merece prosperar, até mesmo porque o referido inciso começa dizendo que "... ***para uma maior segurança do transporte escolar***...". (sic).

Ora, se o que se busca é garantir a maior segurança, nada mais coerente que a Lei estabeleça esse prazo, para que não fique ao critério discricionário do Executivo, a cada Licitação, o que poderá comprometer principalmente a segurança do transporte escolar.

A argumentação apresentada em sua Justificativa (fls. 040), ao meu sentir, ao contrário, demonstra a clara necessidade de se estabelecer um critério definitivo para o tempo de uso dos veículos utilizados no transporte escolar do Município.

Como demonstrado pelo Autor, existem várias definições de tempo de uso dos veículos destinados a transporte público.

Contudo, **partindo da premissa de que a segurança dos alunos deve estar sempre em primeiro lugar**, entendo cabível e pertinente seguir a orientação da ***Cartilha de Transporte Escolar***, emitida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura. Esse é, exatamente, o parâmetro adotado no Projeto de Lei sob análise.

Por tais razões, levando-se em conta que o que se pretende é a criação de Lei Municipal que regulamente o transporte escolar, nada mais justo que o tempo de utilização dos veículos destinados ao transporte seja igualmente regulamentado, eis que o PL ora proposto trata exclusivamente do transporte escolar da Rede Pública de Ensino.

Assim, entendo que a presente Emenda não merece prosperar, pelas razões aduzidas. Razão pela qual opino **desfavoravelmente** ao seguimento da Emenda Modificativa nº 001, formulada pelo Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves.

A Emenda Modificativa nº 002, apresentada pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, propõe 02 (duas) alterações no Projeto de Lei.

A primeira delas, altera o artigo primeiro do Projeto, para estender a possibilidade de utilização do transporte público escolar também para os alunos matriculados na Rede Estadual de Educação, até o nível de Ensino Médio.

Em decorrência, propõe a alteração, também, do artigo 27 do referido PL, para possibilitar a celebração de convênios de cooperação técnica com o ente federal, para tornar possível a utilização do transporte escolar pelos alunos matriculados na rede federal de educação.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 044, o Autor expõe as suas razões, alegando que deve ser levado em conta, em especial, os alunos matriculados no IFMT.

A presente alteração, ao meu sentir, não descaracteriza e tampouco inviabiliza o Projeto de Lei, sendo certo que o atendimento aos alunos da Rede Federal somente será possível com a

celebração de convênio com o ente federal, uma vez que, inviabilizada firmação de tal convênio, decai a obrigação do Município de efetuar tal transporte.

Por tais razões, vislumbro que a referida Emenda Modificativa nº 002, proposta pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, reúne as condições de legalidade, razão pela qual opino **favoravelmente** ao seu prosseguimento regular.

A Emenda Aditiva nº 001, apresentada pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, ao meu sentir, não merece prosperar, eis que propõe o acréscimo do artigo 14 no referido Projeto de Lei.

Denota-se, entretanto, que o PL em questão possui 29 artigos e, na referida Emenda não se propôs a renumeração dos artigos, ocasionando, assim, duplicidade.

Além disso, o Projeto de Lei não especifica, em nenhum momento, a exclusão de alunos portadores de deficiência física. Muito ao contrário, o transporte escolar é assegurado a TODOS os alunos matriculados na rede pública de ensino.

Em relação à distância, o Projeto de Lei não faz qualquer menção à sua limitação, estabelecendo, entretanto, que o itinerário será elaborado, com vistas a garantir o menor tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos destinados ao transporte escolar.

Em relação ao que dispõe o § 3º, do artigo 13, da Resolução nº 18/2021, mencionado pelo Autor, denoto que houve equívoco por parte do mesmo, uma vez que tal disposição legal visa estabelecer que os veículos utilizados no transporte escolar "... ***deverão dispor de <u>itens</u> para o atendimento aos alunos com necessidades especiais...***".

Ou seja, os aludidos veículos deverão, em seu

interior, ser equipado de itens que visem ao atendimento das condições especiais de determinados alunos. Tal medida não abrange a obrigatoriedade de estabelecer trajetos ou itinerários específicos.

Por tais razões, pelas razões acima elencadas, vislumbro que a Emenda Aditiva nº 001, proposta pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho não reúne condições de legalidade, razão pela qual opino **desfavoravelmente** ao seu seguimento.

A Emenda Aditiva nº 002, formulada pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, propõe acrescentar o inciso VIII ao artigo 20, do Projeto de Lei, para que o Poder Legislativo também tenha representante (1 titular e 1 suplente) na Comissão de Transporte Escolar a ser criada.

Tal proposição ao meu sentir, em nada altera a essência do Projeto de Lei, sendo salutar a participação do Legislativo em tal Comissão.

Diante do exposto, vislumbro que a referida Emenda Aditiva nº 002, proposta pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, reúne as condições de legalidade, razão pela qual opino **favoravelmente** ao seu prosseguimento regular.

A Emenda Aditiva nº 003, igualmente formulada pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, propõe acrescentar o inciso VI ao artigo 24, do Projeto de Lei, para tornar obrigatória a realização de exame toxicológico, anualmente, pelos condutores do transporte escolar.

Em que pese a exigência contida no Código Brasileiro de Trânsito – CTB, quanto à exigência exame toxicológico para a obtenção ou renovação de Carteiras de Habilitação nas categorias C, D e F, a proposição ora formulada merece ser acolhida, eis que se constitui em maior segurança para os usuários do transporte escolar, sobretu-

do levando em conta que o período de renovação da Carteira de Habilitação é bastante longo e, certamente, a realização anual de exame toxicológico vai imprimir maior segurança.

Sendo assim, vislumbro que a referida Emenda Aditiva nº 003, proposta pelo Senhor Vereador Adriano Carvalho, reúne as condições de legalidade, razão pela qual opino **favoravelmente** ao seu prosseguimento regular.

Assim, em resumo, as Emendas ora analisadas têm os seguintes pareceres:

Emenda nº	Vereador Proponente	Parecer
Emenda Modificativa nº 001	Sérgio Rodrigues Gonçalves	Desfavorável
Emenda Modificativa nº 002	Adriano Carvalho	Favorável
Emenda Aditiva nº 001	Adriano Carvalho	Desfavorável
Emenda Aditiva nº 002	Adriano Carvalho	Favorável
Emenda Aditiva nº 003	Adriano Carvalho	Favorável

Submeto, entretanto, os referidos Pareceres à Comissão de Justiça e Redação, para que proceda com os trâmites legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de junho de 2022.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B